



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 116/2011**

**PROTOCOLO N. 74.037/2011**

**ASSUNTO:** Contratação de serviços especializados e continuados em arquitetura e serviços técnicos na área de edificações.

Senhor Secretário de Administração e Orçamento:

Ao final da sessão pública do Pregão n. 116/2011, as empresas PEREZ CONSTRUTORA LTDA., VINICIUS BARBOSA & ARQ. BRASIL PROJETOS DE ARQUITETURA e JOAO BATISTA DA SILVA ME manifestaram intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados na sessão pública, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e com o art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, conforme transcrito abaixo:

PEREZ CONSTRUTORA LTDA. – Apresentaremos recurso porque a nossa empresa, Perez Construtora, foi desclassificada por apresentar um item ( o item 6), segundo o Sr. Pregoeiro, inexeqüível. Não concordamos. O preço do item 6 da nossa proposta não é inexeqüível. E , pelo contrario; o item 6 de nossa proposta é exeqüível. Atentamente.

VINICIUS BARBOSA – 1) De acordo com item 7.3.3 do edital, a desclassificação de nossa empresa somente se daria após decurso de prazo da notificação do licitante para a devida correção dos itens solicitados, o que não ocorreu; 2) O presente caso não é análogo ao apreciado pelo Acórdão TCU 950/07; 3) O equívoco em relação aos tributos indiretos constantes da planilha apresentada não configura o objetivo de obtenção de lucro com o mascaramento de despesas com impostos, visto que trata-se de uma diferença irrisória

JOAO BATISTA DA SILVA ME – O comprasnet estava com problemas. Registramos o seguinte acionamento ao serpro:Nro do Acionamento: 2011/001690174 Data/Hora Acionamento (dd/mm/aaaa hh:mm:ss): 12/12/2011 16:26:12. E recebemos a seguinte resposta: "Conforme relato da nossa equipe de suporte windows: Houve uma alteração de DLL às 18:30 h, mas o procedimento agendado apresentou um erro no script e não registrou a DLL em todos o servido res. Esta foi a causa do problema. Após a correção do script e sua reexecução, tudo OK".

Dentro do prazo estabelecido pelo subitem 9.1 do edital, todas as empresas que manifestaram intenção de recorrer apresentaram razões recursais.

A empresa PEREZ CONSTRUTORA LTDA., em suas razões, afirmou que o valor proposto para o item 6 do Pregão é exeqüível, alegando que:

A Recorrente formulou propostas com relação ao preço dos 6 quesitos do subitem 4.2.'a' do Edital, sendo que teve por rejeitada apenas uma delas, mais precisamente o 6º quesito [...] A proposta neste particular apresentava o valor de R\$ 300,00, considerado inexeqüível pela respeitável pregoeira. Embora se tenha justificado a viabilidade da importância oferecida, ainda assim decidiu-se por recusá-la. Porém, deve-se observar que a disposição



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

editância acima reportada apresenta grave erro de sintaxe. Sua redação é imprecisa, dúbia, sugerindo mais de uma interpretação. a) Na óptica da Recorrente, a passagem “inclusive eventuais horas extras ocorridas no traslado” não traz a certeza de que, necessariamente, se faria impreterível o cumprimento de uma hora extra na jornada diária do técnico de edificação. A expressão “eventual” carrega consigo a ideia de possibilidade, nunca de exatidão. [...] b) Doutro lado, a respeitável pregoeira assentou seu raciocínio por outra premissa. Houve por bem que a previsão do Edital, especificamente neste tópico, impunha necessário satisfazer, pelo menos, 1 hora extra por dia de deslocamento, isto é, no período de 10 dias far-se-ia indispensável a contabilização mínima de 10 horas extras.

A empresa PEREZ CONSTRUTORA afirmou também que encaminhou *e-mail* para o departamento de licitações deste Tribunal, antes do Pregão Eletrônico, a fim de dirimir dúvida relativa ao item 6, porém, segundo a Recorrente, não houve resposta.

E, ainda quanto ao item 6 do Pregão, alegou que:

Em relação aos outros componentes que perfazem o quesito 6 do subitem 4.2.'a' do Edital (alimentação, hospedagem e encargos trabalhistas), a Recorrente comprovou – e comprova – serem factíveis os valores apresentados, em conformidade ao item 7.6.3.'g' do Edital. Com a devida vênia, urge desconsiderar a intervenção da respeitável pregoeira na sessão pública quando afirma: “Registra-se, ainda, que o levantamento efetuado pela empresa acerca dos preços de hospedagem não alcançou 5% dos 82 municípios que são sede de Cartórios Eleitorais na circunscrição de Santa Catarina, não podendo ser considerado representativo dos valores cobrados em todo o Estado a título de hospedagem.” E as razões são as mais variadas. Primeiro por lhe faltar embasamento estatístico – sua inferência é mera conjectura. Depois, porque em nenhum momento o Edital requer que o licitante desbrave amplo levantamento hoteleiro; a pesquisa cotou 3 (três) grandes centros urbanos (Joinville, Lages e Florianópolis) – número de praxe utilizado pela própria Administração –, assaz representativos para o Estado. E, por fim, não se está falando em média de preço, mas, sim, de valores praticáveis no mercado hoteleiro. [...] Cabe comentar, também, que a alimentação, por via reflexa, já está embutida no quesito 4 do subitem 4.2.'a' do Edital. O auxílio-refeição é pago diariamente para os funcionários da Recorrente, independentemente de estarem em deslocamento ou não. O valor diário de R\$ 17,60 está incluso na folha salarial dos seus empregados, e é determinado pela convenção coletiva de trabalho firmada pela SINAENCO/SC – SINTEC/SC 2011-2012. As explicações acima formam a convicção de que a proposta no valor de R\$ 300,00 é compatível – e exequível, portanto – aos fins do quesito 6 do subitem 4.2.'a', desde que se verifique o atingimento de 2 horas extras no intervalo de 10 de deslocamento. Conclusão diversa implicaria no malferimento da legislação, uma vez que, para o julgamento das propostas, é condição sine qua non à fixação de CRITÉRIOS OBJETIVOS. [...] Quisesse o Edital referir-se precisamente ao cumprimento de 1 hora extra diária por traslado sua redação careceria de maior cuidado. O emprego do adjetivo “eventual” seria extirpado, de modo que nenhum dos licitantes incorresse em erro. Em contrapartida, o erro de sintaxe propõe que seria possível o preenchimento de 2 até 20 horas extras – máximo permitido pela CLT nesta jornada de 10 dias de deslocamento. Além do mais, o cômputo de 2 horas extras no lapso de 10 dias não representa qualquer violação às regras licitatórias e aos cofres públicos. Melhor: há no Edital disposição expressa que exige a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

contratante de pagamentos a maior no caso de mal dimensionamento da proposta. [...] Segundo o Edital, ainda que em dado mês a ocorrência de horas extras seja superior às 2 horas previstas, quem arcaria com este revés seria a própria Recorrente, impedida, inclusive, de alegar suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por último, requereu:

Pede-se, pois, que a dubiedade do edital seja contornada pela inteligência do art. 26, § 3º, Decreto 5.450/05, de sorte que se atente a possível exequibilidade (ou não) da proposta formulada (e comprovada por números e notas fiscais – item 7.6.3.'g' do Edital) para fazer face ao quesito 6 do subitem 4.2.'a' do Edital, considerada a carga total de 2 horas extras para o período de 10 dias de traslado.

A empresa JOÃO BATISTA ENGENHARIA em suas razões de recurso alegou que:

Nossa empresa estava com todos os documentos para serem enviados. Entretanto o sistema comprasnet estava com problemas e o pregoeiro não apresentou alternativa para o envio. Assim devido a falta da CCT dos Arquitetos nossa proposta foi recusada. Na verdade ela não foi enviada justamente devido ao problema do comprasnet. Assim entendemos que fomos prejudicados e solicitamos a reabertura do prazo para envio do documento faltante. Abaixo, apresentamos resumo do acionamento ao SERPRO efetuado durante o pregão (ver data e hora) e a resposta, enviada posteriormente. [...] Complementar ou esclarecer as seguintes informações: Conforme relato da nossa equipe de suporte windows: Houve uma alteração de DLL às 18:30 h, mas o procedimento agendado apresentou um erro no script e não registrou a DLL em todos os servidores. Esta foi a causa do problema. Após a correção do script e sua reexecução, tudo OK. Dados de seu acionamento:  
 Nro do Acionamento: 2011/001690174 Data/Hora Acionamento (dd/mm/aaaa hh:mm:ss): 12/12/2011 16:26:12 Data/Hora limite para retorno: 3 Dias Úteis após a Data de Envio desse e-mail  
 Demanda: NÃO CONSIGO ENVIAR PROPOSTA. JA PERDI UM LICITAÇÃO POR ESSE MOTIVO. APOS ANEXAR O ARQUIVO O SISTEMA FICA NA TELA DE AGUARDE ATE CAIR A CONEXÃO E NÃO ENVIA OS DOCUMENTOS. Subcategoria: UG ou UASG:

Em suas razões a empresa VINICIUS BARBOSA LTDA. alegou que:

O Sr. Pregoeiro informou a recusa da proposta da empresa em razão do disposto no subitem 7.3.3 do edital, assim escrito: “Se o licitante não providenciar, no prazo fixado no subitem 7.3.2, o saneamento das incorreções apontadas, sua proposta será desclassificada.” Como incorreções, apontou: “Pregoeiro fala (12/12/2011 15:23:09): A empresa não indicou na planilha de custos, como tributo indireto, o percentual de ISS incidente sobre a atividade. Além disso, a empresa incluiu na planilha como tributos indiretos, o IRPJ e a CSLL, contrariando o disposto no acórdão do TSU 950/2007 - Plenário.” “Pregoeiro fala (12/12/2011 15:23:34): A empresa também inclui, duas vezes, o INSS na planilha: uma como tributo indireto e outra como encargo social incidente sobre o valor da remuneração.” Ocorre que, das incorreções acima apontadas, não foi oportunizada ao licitante sua



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

correção, ao contrário do que dispõe o item 7.3.2 do edital. A reconsideração da decisão se justifica tendo em vista que o Sr. Pregoeiro deveria, antes de desclassificar a proposta, possibilitar a correção da planilha, além de que o equívoco apontado ao final não acarretaria prejuízo ao Tribunal, ente público, bem como não configuraria benefício ilícito ou em duplicidade ao licitante. Há de se considerar que até o momento da apresentação especificada dos tributos - com sua identificação, valores e percentuais - não houve apontamento de qualquer incorreção, somente a referente ao Item 7 da Planilha de Encargos Sociais (RATxFAP), solucionada na única oportunidade a nossa empresa ofertada. Se o Tribunal questionasse as planilhas no mesmo nível de minúcia desde a primeira oportunidade, certamente teríamos enviado o documento sem o equívoco, pois, como demonstraremos a seguir, não foi intencional. [...] Através da própria planilha – a qual não tivemos oportunidade de enviar, razão deste recurso – se verificaria que o equívoco se deu da forma como se aplicou o percentual de encargos, sem, contudo, alterar o preço ou os lucros. Sobre o INSS, ainda que, repetindo, a inclusão da despesa como tributo indireto não tenha ocasionado uma extrapolação dos custos parametrizados pelo Tribunal através dos orçamentos listados no edital, acreditamos que o caso poderia ser considerado passível de reequilíbrio ou repactuação, conforme item 7.3.2 e alínea “i” do subitem 7.5 do referido edital. Quanto à não discriminação do ISS (3%) e a errônea indicação do IRPJ (1,2%) e da CSLL (1%), reiteramos nosso reconhecimento pela falha. Entretanto, apesar de os valores não serem exatos, a diferença de percentual gerada pela confusão na hora de discriminar os tributos não é significativa a ponto de causar uma desclassificação. Há de se salientar que os equívocos ocorridos na planilha apresentada estão longe de se equipararem aos de que o acórdão nº 950/2007 do TCU fazem menção.

E requereu, por fim, a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa do certame.

É o relatório.

Quanto às razões interpostas pela empresa PEREZ CONSTRUTORA, cumpre transcrever o subitem 4.2, alínea “a”, item 6, do edital:

#### 4.2. Deverão constar da proposta:

##### a) no campo “preço”, os seguintes valores:

Técnicos em Edificações	6	Valor total resultante da multiplicação de 10 X a taxa diária de deslocamento de um Técnico em Edificações, incluindo alimentação, hospedagem e todos os encargos trabalhistas incidentes sobre o traslado, <b>inclusive eventuais horas extras ocorridas no traslado [grifou-se]</b>
-------------------------	---	---

Do excerto depreende-se, claramente, que o valor total proposto para o item 6 deve contemplar **alimentação, hospedagem e todos os encargos trabalhistas incidentes sobre o traslado, inclusive eventuais horas extras ocorridas no deslocamento**. A empresa deveria, então, ter proposto para o item 6 valor suficiente para cobrir as despesas com hospedagem e alimentação, além de todos os encargos trabalhistas, devendo, para isso, contabilizar os custos de, pelo menos, uma hora extra por deslocamento efetuado, porquanto o edital



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

prevê, expressamente, a possibilidade de realização de horas extras pelos técnicos durante os deslocamentos.

Assim, tendo a Pregoeira anteriormente designada verificado a existência de indícios de inexequibilidade no que se refere ao item 6, foi solicitado que a empresa PEREZ CONTRUTORA demonstrasse a exequibilidade do preço proposto para o referido item.

No entanto, a PEREZ CONTRUTORA não logrou comprová-la, visto que, conforme se extrai dos esclarecimentos por ela prestados (fl. 169 a 172 dos autos), a empresa considerou para 10 deslocamentos apenas 2 horas extras, as quais, segundo sua demonstração, perfizeram um total de R\$ 41,08. Ademais, a Seção de Contabilidade deste Tribunal verificou, quando da análise dos esclarecimentos encaminhados, que a empresa utilizou-se de divisor incorreto para a apuração do valor/hora do técnico em edificações (150 em vez de 180). Dessa forma, de acordo com a apuração efetuada pela Seção de Contabilidade, o valor unitário da hora normal do técnico, sem quaisquer encargos, seria de R\$ 7,82 e, com adicional e encargos, seria de R\$ 17,12.

A Recorrente também não comprovou a exequibilidade dos valores referentes à hospedagem e alimentação. No que se refere à hospedagem, a empresa informou nome, telefone, endereço e preço da diária de duas pensões e um albergue, tendo esta Pregoeira, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligenciado, por meio telefônico, junto aos estabelecimentos indicados, os quais forneceram as seguintes informações: o Sr. Damião, da Pensão da Olanda (47 3435-5712), informou que não é possível o pagamento de diária, visto que são firmados apenas aluguéis mensais; o atendente da Pensão Sertaneja (49 3222 1868) informou que o valor da diária é de R\$ 20,00; e a Sra. Eliane, do Albergue João Piltz (49 3323-7875), não informou o valor da diária, porque, segundo a atendente, o estabelecimento abriga apenas idosos e pessoas doentes.

Dessa forma, ainda que se considerasse que o valor de R\$ 17,00 é representativo do valor da hospedagem para todos os municípios do Estado que possuem sede de Cartório Eleitoral, o preço indicado pela Recorrente não foi confirmado pelos estabelecimentos relacionados em seus esclarecimentos, conforme apurado na diligência efetuada.

Já no que se refere à alimentação, a Recorrente apenas indicou os valores de R\$ 5,26 para marmitta prato feito e de R\$ 3,00 para dois lanches (café e pão de queijo), não tendo indicado sequer o nome dos estabelecimentos comerciais que forneceram os referidos preços. Registra-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela empresa nas razões de recurso, não foi encaminhada qualquer nota fiscal dentro do prazo concedido pela Pregoeira para o envio dos esclarecimentos.

Ressalta-se, ainda, que o valor proposto para o item 6 pela PEREZ CONSTRUTORA (R\$ 300,00) foi superior apenas ao proposto pela IDEAL ENGENHARIA (R\$ 246,00), a qual também foi desclassificada por não comprovar a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

exequibilidade do preço proposto para o item. As demais empresas participantes propuseram valores muito superiores ao ofertado pela Recorrente para o item 6: ELITE ENGENHARIA – R\$ 2.000,00; VINICIUS BARBOSA – R\$ 2.400,00 e JOÃO BATISTA – R\$ 2.400,00.

Acerca do disposto no subitem 4.7 do edital, cumpre esclarecer que este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as outras regras do edital, inclusive com o disposto nos subitens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3, que tratam da inexequibilidade dos preços ofertados durante o certame. E, considerando que a empresa proponente não logrou comprovar a exequibilidade do preço ofertado, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a Pregoeira aceitar sua proposta, visto que está eivada, desde já, de fortes indícios de inexequibilidade, como já foi demonstrado.

Assim, por não ter comprovado a exequibilidade do valor proposto para o item 6, a empresa PEREZ CONSTRUTORA foi desclassificada do certame, em estrita observância ao disposto no subitem 7.6, alínea “d”, do edital.

Sobre o argumento – não comprovado –, de que a Pregoeira não respondeu questionamento encaminhado pela Recorrente antes da abertura do Pregão, cumpre registrar que todos os pedidos de esclarecimentos, bem como impugnações, enviados para o e-mail [pregao@tre-sc.gov.br](mailto:pregao@tre-sc.gov.br), dentro do prazo legal, conforme estabelece o subitem 20.4 do edital, são recebidos pela equipe de pregoeiros e analisados pelo pregoeiro designado. Após isso, as respostas são publicadas no Sistema Comprasnet e também no site do TRESP.

Quanto ao alegado pela empresa JOÃO BATISTA ENGENHARIA, cumpre primeiramente transcrever as mensagens encaminhadas pela Pregoeira à referida empresa:

**Pregoeiro 12/12/2011 15:35:52 Para JOAO BATISTA DA SILVA** - Senhor licitante, em atenção à exigência contida nos subitens 7.2 e 7.2.1 do edital, solicitamos o envio, por meio de Anexo do Sistema Comprasnet, no prazo máximo de 1 HORA, dos seguintes documentos e planilhas (relativas a ambos os profissionais) [...]

**Sistema 12/12/2011 15:36:39 Senhor fornecedor JOAO BATISTA DA SILVA**, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

**Sistema 12/12/2011 15:49:56 Senhor Pregoeiro, o fornecedor JOAO BATISTA DA SILVA**, enviou o anexo para o grupo G1.

**Sistema 12/12/2011 15:50:35 Senhor fornecedor JOAO BATISTA DA SILVA**, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

**Pregoeiro 12/12/2011 15:58:12 Para JOAO BATISTA DA SILVA** - Senhor licitante, informo que foram recebidos, por anexo, os seguintes documentos: Proposta comercial, contendo tabela de produtividade; Planilha de Encargos Sociais; Planilha (arquitetos); Planilha (técnicos); e Planilha (resumo).

**Pregoeiro 12/12/2011 16:00:18** Informo, ainda, que foi aberta novamente a convocação de anexo para a empresa, pelo prazo remanescente, de acordo com o subitem 7.2.2.

**Sistema 12/12/2011 16:21:39** Senhor Pregoeiro, o fornecedor JOAO BATISTA DA SILVA -597.404.936-53 - ME, CNPJ/CPF: 09.656.865/0001-85, enviou o anexo para o grupo G1.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Pregoeiro 12/12/2011 16:22:11 Para JOAO BATISTA DA SILVA** Informo que todos os documentos solicitados no subitem 7.2 devem ser apresentados, por anexo, via Sistema Comprasnet, dentro do prazo previsto no edital.

**Pregoeiro 12/12/2011 16:23:27 Para JOAO BATISTA DA SILVA** -Senhor licitante, informo que o prazo para envio dos documentos solicitados termina às 16h e 37min.

**Pregoeiro 12/12/2011 16:40:52 Para JOAO BATISTA DA SILVA** -Senhor licitante, confirmo o recebimento de arquivo denominado CCT Arquitetos SC Senge 2011-2012. [...]

**Pregoeiro 15/12/2011 16:03:07 Para JOAO BATISTA DA SILVA** - Senhor licitante, quanto aos documentos enviados por essa empresa, registro que não foi apresentada a convenção coletiva que rege a categoria dos técnicos em edificações. Assim, a empresa deve ser desclassificada, conforme o disposto nos subitens 7.2, alínea "c", e 7.2.3 do edital.

Da leitura das mensagens, verifica-se que às 15:36:39 a Pregoeira convocou a empresa JBS para envio de anexo, dando início ao prazo de 1h para o encaminhamento de todos os documentos solicitados. E, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no subitem 7.2.1 do edital, às 16:23:27 a Pregoeira informou que o prazo para envio dos documentos solicitados terminaria às 16:37.

Observa-se, então, que o prazo de que a Recorrente dispunha para encaminhar os documentos exigidos no edital foi aberto e encerrado antes das 18h e 30min do dia 12.12.2011, horário a partir do qual o SERPRO iniciou as alterações no Sistema Comprasnet, segundo a resposta ao acionamento n. 2011/001690174 realizado pela Recorrente. Destarte, a Recorrente não logrou comprovar que o não envio de todos os documentos exigidos decorreu de problemas no Sistema Comprasnet durante o prazo concedido pela Pregoeira.

Cumpra, ainda, destacar os subitens 2.2 e 2.2.1 do edital:

2.2. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo o TRESA, em nenhum caso, responsável por eles, inclusive pelas transações que forem efetuadas em nome do licitante no Sistema Eletrônico.

**2.2.1. O TRESA não se responsabilizará por eventual desconexão no Sistema Eletrônico.** [grifou-se]

Assim, mesmo que tivesse sido provada a existência de problemas no Comprasnet durante o horário em que a empresa foi convocada para o envio de anexo, o que não ocorreu, o TRESA não se responsabilizaria pelos efeitos decorrentes desses problemas, visto que este órgão não gerencia o referido Sistema, bem como não é o responsável pelas transações nele efetuadas pelos licitantes.

Também não poderia a Pregoeira permitir que a Recorrente apresentasse os documentos por outro meio, sob pena de grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade. Diante disso, em atenção ao subitem 7.2.3 do edital, a Pregoeira procedeu à desclassificação da empresa JBS no certame.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quanto ao alegado pela empresa VINICIUS BARBOSA LTDA., a fim de esclarecer os fatos ocorridos no certame, transcrevem-se algumas das mensagens enviadas pela Pregoeira, no *chat*:

**Pregoeiro 07/12/2011 17:05:13 Para VINICIUS BARBOSA** - Senhor licitante, em atenção à exigência contida nos subitens 7.2 e 7.2.1 do edital, solicitamos o envio, por meio de Anexo do Sistema Comprasnet, no prazo máximo de 1 HORA, dos seguintes documentos e planilhas (relativas a ambos os profissionais) [...]

**Sistema 07/12/2011 17:06:02** Senhor fornecedor VINICIUS BARBOSA, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

**Sistema 07/12/2011 17:09:22** Senhor Pregoeiro, o fornecedor VINICIUS BARBOSA, enviou o anexo para o grupo G1. [...]

**Pregoeiro 09/12/2011 16:56:16** Analisadas as planilhas apresentadas (Custos e Formação de Preços e Encargos Sociais), foram verificadas incorreções, as quais, na forma do que prescreve o subitem 7.3.2, deverão ser sanadas pela empresa, no prazo máximo de 1 HORA, sob pena de desclassificação. As planilhas deverão ser reenviadas por meio de Anexo do Sistema Comprasnet.

**Pregoeiro 09/12/2011 16:58:48 Para VINICIUS BARBOSA** - Senhor licitante, foi verificada a necessidade ser esclarecido ou corrigido o Item 7 da Planilha de Encargos Sociais (RATxFAP), visto que para a atividade preponderante da empresa está previsto RAT de 3% e a empresa apresentou 1% para tal item.

**Pregoeiro 09/12/2011 17:02:02 Para VINICIUS BARBOSA** - Nas planilhas de custos e formação de preços (técnicos e arquitetos), verificou-se que as despesas administrativas não foram devidamente especificadas, estando ausentes valores e percentuais por despesa informada (RH e contabilidade). Também os tributos indiretos não foram devidamente especificados, estando ausentes identificação, valores e percentuais.

**Pregoeiro 09/12/2011 17:02:59 Para VINICIUS BARBOSA** - De acordo com o subitem 7.3.1 do edital, tanto as Despesas Administrativas, quanto os Tributos Indiretos, devem ser devidamente especificados.

**Sistema 09/12/2011 17:03:06** Senhor fornecedor VINICIUS BARBOSA, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

**Pregoeiro 09/12/2011 17:35:38** Registramos que o prazo concedido à empresa VINICIUS BARBOSA para reenvio das planilhas esgotar-se-á às 18 horas e 4 minutos.

**Sistema 09/12/2011 18:00:25** Senhor Pregoeiro, o fornecedor VINICIUS BARBOSA, enviou o anexo para o grupo G1.

**Pregoeiro 09/12/2011 18:05:56** Confirmamos o recebimento de arquivo contendo as planilhas solicitadas, as quais serão analisadas na sequência. [...]

**Pregoeiro 12/12/2011 15:22:43 Para VINICIUS BARBOSA** - Senhor licitante, inicialmente informo que a planilha encaminhada foi analisada em conjunto com o servidor Marcos Fermino, da Seção de Contabilidade deste Tribunal. Da análise, constatou-se que:

**Pregoeiro 12/12/2011 15:23:09 Para VINICIUS BARBOSA** - A empresa não indicou na planilha de custos, como tributo indireto, o percentual de ISS incidente sobre a atividade. Além disso, a empresa incluiu na planilha, como tributos indiretos, o IRPJ e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contrariando o disposto no Acórdão TCU n. 950/2007-Plenário.

**Pregoeiro 12/12/2011 15:23:34 Para VINICIUS BARBOSA** - A empresa também incluiu, duas vezes, o INSS na planilha: uma como tributo indireto e outra como encargo social incidente sobre o valor da remuneração.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Pregoeiro 12/12/2011 15:24:59 Para VINICIUS BARBOSA** - Assim, pelas razões já indicadas, a proposta deverá ser recusada, em observância ao disposto no subitem 7.3.3 do edital.

Das mensagens transcritas, constata-se que a Pregoeira, após a análise das primeiras planilhas enviadas por anexo, consignou no *chat* as incorreções verificadas pela Seção de Contabilidade deste Tribunal, concedendo – ao contrário do que alegou a Recorrente – o prazo de 1h, previsto no subitem 7.3.2 do edital, para que a Recorrente procedesse ao saneamento das incorreções apontadas e enviasse nova planilha, conforme fazem prova as mensagens consignadas na ata da sessão.

No entanto, da análise das novas planilhas verificaram-se equívocos inexistentes nas primeiras planilhas enviadas, relativos tanto à indicação do ISS e INSS, como à indicação indevida de determinados tributos, como o IRPJ e a CSLL, motivo pelo qual, com fundamento no subitem 7.3.3 do edital, a proposta foi recusada. Assim, não poderia a Pregoeira indicar os equívocos verificados em dois momentos distintos de uma só vez, porquanto, nas primeiras planilhas enviadas, a Recorrente sequer especificou as despesas administrativas e os tributos indiretos, impossibilitando uma análise completa dessas planilhas.

Quanto à indicação do IRPJ e da CSLL nas planilhas enviadas após a concessão do prazo para o saneamento de incorreções, cumpre destacar excerto do Acórdão TCU n. 950/2007 – Plenário, que veda a inclusão de tais tributos em propostas de preços:

No que tange ao segundo motivo da desclassificação da representante, relativo a cotação de percentual tributário em desacordo com a legislação, a 1ª Secex levanta sobre esse tema questionamento muito mais amplo, consistente no próprio descabimento de se exigir dos participantes de licitações públicas a consideração, como custo do serviço licitado, a ser indicado na proposta, os gastos previstos com os tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. [...] Tendo em vista, ainda, o disposto na Lei nº 7.689/88, verifica-se que à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, tendo como base de cálculo, como o próprio nome sugere, o lucro líquido do período de apuração antes da Provisão do Imposto de Renda, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição. Há que se considerar, também, que os citados tributos são personalíssimos e associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente, havendo a possibilidade, inclusive, de a contratada não auferir lucro tributável no exercício. Em ocorrendo tal situação, o contrato pode vir a ser onerado desnecessariamente. [...] Como a legislação que instituiu a CSLL determina que a incidência seja sobre o lucro líquido do exercício, excluída a provisão para o imposto de renda, não se pode, contabilmente, definir este gasto como sendo despesa indireta resultante da execução de alguma obra. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento.

Assim, considerando o teor do referido Acórdão, a Pregoeira desclassificou a empresa VINICIUS BARBOSA LTDA., com fundamento no subitem 7.3.3 do edital, visto que, apesar de concedido o prazo para o saneamento de incorreções, a Recorrente não apresentou as planilhas de acordo com o exigido no edital e na legislação vigente.

E, sobre a alegação de que os valores indicados equivocadamente nas planilhas não são significativos, sendo, segundo a Recorrente, passíveis de correção por reequilíbrio ou repactuação, esclarece-se que as planilhas devem ser julgadas conforme os ditames do edital, uma vez que esses documentos integram a proposta ofertada pela empresa.

Destarte, as planilhas contendo tributos indicados de maneira indevida ou com percentuais em desacordo com a lei devem ser recusadas, visto que sua aceitação caracterizaria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, além das razões alegadas não serem causa para repactuação ou reequilíbrio, porquanto se trata de equívocos na elaboração da planilha de custos e na indicação de percentuais de tributos, ressalta-se que a Administração não pode aceitar proposta na licitação com vistas, desde logo, à repactuação ou ao reequilíbrio do contrato, sob pena de afronta aos princípios norteadores da licitação, sobretudo o da igualdade.

Nessa senda, esta Pregoeira decide manter o julgamento proferido, eis que os procedimentos levados a efeito no decorrer do certame deram-se em estrita observância ao disposto na legislação vigente e no instrumento convocatório, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Diante do exposto e nos termos do subitem 9.2 do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2012.

Juliana Felipe Bartras  
Pregoeira